



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1079209-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO NICODEMOS GERALDES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22905

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1079209-89.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANTONIO NICODEMOS GERALDES JUNIOR

APELADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ

JUIZ: PAULO BERNARDI BACCARAT

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Na data de 18/01/2021, em São Paulo – SP, a mãe do autor faleceu em decorrência de atropelamento na via férrea do metrô, na estação Santos-Imigrantes. O autor pleiteia a reparação civil da concessionária de serviços públicos em razão do falecimento. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade civil da Companhia do Metropolitano de São Paulo pelo falecimento da vítima. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade dos entes públicos por atos comissivos é objetiva, enquanto por atos omissivos depende de falha no serviço público. 4. Não há omissão da Companhia do Metropolitano, pois a vítima ultrapassou uma cancela sinalizada com "PERIGO, Risco à vida", caracterizando culpa exclusiva da vítima ao adentrar em local proibido. 5. A ausência de vedação do local em que se deu o atropelamento é justificada na necessidade de acesso às passarelas para evacuação de passageiros em situações de emergência, não configurando omissão da requerida, uma vez que a entrada proibida e o risco à vida eram devidamente sinalizados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil não se configura quando há culpa exclusiva da vítima. 2. A sinalização adequada e a necessidade de acesso às passarelas de emergência impedem a caracterização de omissão da requerida. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001728-81.2023.8.26.0219, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001103-48.2023.8.26.0348, Rel. Paola Lorena, 3ª

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1002796-32.2023.8.26.0198, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/06/2024.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 1085-1087, que julgou improcedente a ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Antonio Nicodemos Geraldês Junior em face da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Em suas razões recursais (fls. 1090-1121), o apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, pela caracterização da responsabilidade civil da requerida, em razão do falecimento da Sra. Pepita Marsal Geraldês, em 18/01/2021, nos trilhos do metrô. Alega a falta de vigilância da requerida, além do grande lapso temporal para constatação da morte. Arguiu a falha do sistema de câmeras e falta de funcionários, bem como ausência de segurança para evitar acidentes, como sistemas de portas automáticas. Estaria caracterizada a negligência e imprudência da recorrida. Citou os arts. 186 e 927, do CC, que regem a responsabilidade civil. Colacionou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Requereu a reforma da r. sentença e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da dispensa legal.

Contrarrazões às fls. 1125-1151/ 1153-1166.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença deve ser mantida.

Nos termos dos fatos e provas coligidos, em 18/01/2021, na cidade de São Paulo – SP, foi encontrado o corpo da Sra. Pepita Marsal Geraldês, de 83 anos, entre os trilhos do metrô na estação Santos-Imigrantes (fls. 24). A vítima é mãe do autor, que pleiteia a reparação civil em decorrência de seu falecimento.

O funcionário do metrô Artur Cesar Berreto, responsável por comunicar a ocorrência à Polícia Civil, declarou que não é comum a ocorrência de suicídio no local em que o corpo da vítima foi encontrado.

O corpo retirado dos trilhos foi periciado (fls. 50 e seguintes), sendo constatada a existência de lesões na cabeça, caracterizada por fraturas na região frontal e parietal, bem como exposição de tecido encefálico, além das fraturas e equimoses dos membros.

Às fls. 69 e seguintes, foi realizada a perícia da gravação das câmeras de segurança do metrô de São Paulo, referentes ao dia e local dos fatos. Pelas imagens, é possível verificar a Sra. Pepita perambulando pela estação de metrô, cogitando embarcar em alguns momentos, mas permanecendo na estação. As últimas imagens apontam a entrada da vítima em localidade proibida, ultrapassando uma cancela para acessar os túneis do metrô, local no qual se deu seu falecimento.

Nos termos da fotografia de fls. 373, a cancela ultrapassada pela falecida continha, em vermelho, os dizeres: “PERIGO, Risco à vida”, com a sinalização de proibição de entrada no local. O local adentrado se traduz em passarela de emergência localizada no interior dos túneis, para evacuação dos passageiros em caso de parada de emergência dos trens nos túneis. Conforme informado pela requerida “*por esse motivo, a cancela (portão) não pode estar fechada/travada, pois impediria a saída dos passageiros*” (fls. 372).

O inquérito policial de averiguação da morte foi arquivado, pela ausência de constatação de infração penal (fls. 412-415).

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Nesse sentido, a responsabilidade dos entes públicos quanto a atos comissivos tem natureza objetiva, enquanto a responsabilidade por omissão depende da comprovação de falha no serviço prestado pelo Estado,

negligência ou cumprimento fora dos padrões esperados do qual resulte o evento danoso. Sobre a temática ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado”* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22ª ed. 2006, pp. 966).

Em ambos os casos, é preciso que esteja presente, ao menos, uma ação ou omissão do ente público ou da concessionária de serviços públicos, nexo de causalidade e dano para que haja a materialização da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar.

No presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos capazes de ensejar a responsabilidade civil da requerida. Isso porque, dos amplos elementos de prova trazidos aos autos, é possível atestar a inexistência de omissão da Companhia do Metropolitano de São Paulo em suas linhas férreas, decorrendo o falecimento de culpa exclusiva da vítima, apto a romper o nexo de causalidade.

Nos termos da gravação dos fatos, analisada por laudo pericial, a vítima perambulava pela estação de metrô, considerando embarcar em alguns trens, mas desistindo do embarque e permanecendo na plataforma. A vítima se dirigiu, então, para o túnel do metrô, ultrapassando a cancela com o claro aviso de risco à vida e entrada proibida, vindo a falecer no local em decorrência de atropelamento.

De acordo com as afirmações dos autores em diversas ocasiões, a vítima, apesar de contar com 83 anos, era pessoa saudável e lúcida, que realizava todas as atividades do cotidiano com autonomia (fls. 04). Possuía, portanto, plena capacidade de ter respeitado a sinalização proibitiva de ingresso nos túneis. A entrada da vítima em local proibido ensejou a caracterização da excludente de responsabilidade da requerida, resumida na culpa exclusiva da vítima.

É preciso pontuar, ainda, que, nos termos da explicação fornecida pela requerida, as passarelas localizadas dentro dos túneis do metrô precisam ter seu acesso possibilitado, uma vez que se destinam ao desembarque e evacuação dos passageiros em situações de emergência. Há, portanto, explicação plausível para a ausência de vedação do local, não caracterizando omissão da requerida a possibilidade de acesso, com a adequada sinalização dos riscos deste e da proibição de entrada.

Não se olvida que o resgate do corpo da vítima apenas foi efetuado após longas horas do falecimento. Todavia, foi a entrada da vítima em local proibido e de difícil visualização que acarretou a demora. Assim, tal circunstância não é suficiente para ensejar a responsabilidade civil da requerida, que, recebendo a notícia do avistamento de corpo estranho nos trilhos pelo condutor de um dos trens, imediatamente procedeu à averiguação e retirada do cadáver.

Em situações semelhantes, nas quais a morte da vítima decorreu de atropelamento em trilhos ferroviários, em virtude de culpa exclusiva desta, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO) – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA POR TREM EM GUARAREMA – Pretensão inicial voltada à reparação por danos morais e materiais alegadamente suportados pelo autor, em virtude de atropelamento em linha férrea – **sentença que julgou improcedente o feito, com fundamento na existência de culpa exclusiva do condutor – análise da demanda que deve se dar sob o enfoque da responsabilidade objetiva – a Administração responde pelos atos ilícitos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros –**

elementos de informação colacionados aos autos que não evidenciam a prática de ato ilícito praticado pelo funcionário da concessionária de serviço público, não sendo possível lhe imputar a responsabilidade pelos danos suportados pelo autor – culpa exclusiva da vítima – rompimento do nexo de causalidade entre o evento danoso e quaisquer ações/omissões da corré – sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001728-81.2023.8.26.0219; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (grifo meu).

Apelação. Responsabilidade civil por danos morais e materiais. Atropelamento em via férrea. Improcedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Situação em que não restou caracterizado o descumprimento do dever legal de adoção das medidas de segurança previstas em lei. Temas 517 e 518 do STJ. Concessionária ré que comprovou cumprir com o dever de segurança das vias férreas, por meio de avisos visuais e sonoros, construção de muros e fiscalização constante. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001103-48.2023.8.26.0348; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifo meu).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO NA VIA FÉRREA – ÓBITO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de demonstração do necessário e imprescindível nexos de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos, servidores, prepostos, empregados, funcionários da parte ré e o resultado alcançado. 2. O lamentável evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que ultrapassou o obstáculo existente (muro), destinado a separar e impedir o acesso de transeuntes na linha férrea, conforme a prova documental e as fotografias constantes dos autos (fls. 31/32 e 35/40). 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 518, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STJ. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 6. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1002796-32.2023.8.26.0198;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (grifo meu).

Com efeito, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência da ação.

Apesar do desprovimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante o art. 85, §11º, do CPC, considerando que estes já foram arbitrados no patamar máximo (20% do valor da causa) pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator